



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.212.786 - GO (2022/0295078-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LESSANDRO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : REINALDO EVANGELISTA - GO041792
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ACREÚNA
ADVOGADO : LIGIA FERREIRA DE OLIVEIRA - GO044878

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ACREÚNA/GO. VIGIA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INASSIDUIDADE HABITUAL. PAD. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 1.546/2010. RITO SUMÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 3º E 28 DA LEI FEDERAL 9.784/1999. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A controvérsia não foi dirimida com base nos arts. 3º e 28 da Lei 9.784/1999, cuja aplicação subsidiária se postulou, mas com base em legislação municipal (Lei municipal 1.546, de 30 de junho de 2010). Falta, portanto, prequestionamento.

2. O aresto vergastado anotou que não há previsão legal na norma municipal para a apresentação de alegações finais. Registrou que o ora agravante foi representado por advogados durante todo o processo administrativo e que foi observado o devido processo legal, durante todo o processo. Por ser imprescindível a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em Recurso Especial, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF.

3. Em *obiter dictum* registra-se que o STJ reconhece que não há cerceamento de defesa, em razão da não oportunidade de oferecimento de alegações finais, no âmbito do processo administrativo simplificado, regido por lei específica, que não a prevê.

4. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de dezembro de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.212.786 - GO (2022/0295078-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LESSANDRO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : REINALDO EVANGELISTA - GO041792
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ACREÚNA
ADVOGADO : LIGIA FERREIRA DE OLIVEIRA - GO044878

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto de acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.546, DE 30 DE JUNHO DE 2010. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO EXCELSO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 DO TJGO. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RITO SUMÁRIO. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. INASSIDUIDADE HABITUAL. ELEMENTO SUBJETIVO. DISPENSADO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA (CRACK). PRISÃO DECORRENTE DE SUPOSTO FURTO. DEMONSTRADO O DESAPEGO À ATIVIDADE PÚBLICA. CONDUTA REITERADA. DESCUMPRIMENTO DAS RESPONSABILIDADES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O excelso Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento da necessidade do processo administrativo para demitir servidor que ingressou por concurso público, conforme se depreende do enunciado da Súmula Vinculante nº 20.

2. O autor/agravante encontrava-se representado na sindicância por advogados constituídos, conforme procuração de evento nº 01, p. 106, sendo que, após a elaboração do termo de indicição, os procuradores apresentaram defesa, de acordo com a petição de evento nº 01, p. 155/171, donde se extrai que foi respeitado o contraditório e ampla defesa no processo administrativo disciplinar em questão.

3. Para apuração da infração disciplinar por inassiduidade habitual, a Lei municipal nº 1.546, de 30 de junho de 2010, estabelece rito sumário, no qual, após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, o que foi observado no caso concreto.

4. A atuação dos membros da comissão se revelou legítima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante se extrai da Portaria nº 22, de 07 de janeiro de 2020, a qual nomeou os servidores efetivos Isabel Cristina Almeida Lima Gonçalves, Eduardo de Souza Pereira e Lucélia Martins Pereira, para a apuração de eventuais responsabilidades administrativas. A Portaria nº 22/2020 foi prorrogada por 60 (sessenta) dias, a partir do dia 07 de março de 2020, consoante a edição da Portaria nº 115, de 04 de março de 2020, juntada no evento nº 01, p. 153.

5. O relatório final da comissão do Processo Administrativo Disciplinar foi concluído no dia 23 de março de 2020 (evento nº 01, p. 173/185), portanto, dentro do prazo de vigência da portaria, não havendo que se falar em incompetência dos membros para elaboração do relatório final.

6. O dossiê acostado ao caderno processual aponta diversas faltas que não foram devidamente justificadas pelo agravante, de forma plausível. Em tempo, as ausências ao trabalho computadas nos meses de julho e agosto de 2019 não foram contestadas pelo recorrente, sendo que a simples inassiduidade habitual, por 20 (vinte) dias interpoladamente, sem causa justificada, no período de seis meses, é causa de demissão, consoante prescreve o artigo 142, inciso XVIII c/c artigo 156, inciso I, da Lei municipal nº 1.546, de 30 de junho de 2010.

7. Dos elementos informativos dos autos, resta demonstrado o desapego do autor à atividade pública, porque, de forma reiterada, apresenta conduta displicente e descumpridora das responsabilidades que lhe foram atribuídas pelo Poder Público, visto que sequer foi submetido a tratamento médico para dependente químico (usuário de crack).

8. O agravo interno deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida, e a parte agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

9. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente, nas razões de Recurso Especial, cita esparsa e assistematicamente os arts. 3º e 28 da Lei 9.784/1999. Aduz que a lei federal aplica-se subsidiariamente e que houve cerceamento de defesa pela não apresentação de alegações finais.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem sob o argumento de que inexistente prequestionamento.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.212.786 - GO (2022/0295078-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LESSANDRO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : REINALDO EVANGELISTA - GO041792
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ACREÚNA
ADVOGADO : LIGIA FERREIRA DE OLIVEIRA - GO044878

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ACREÚNA/GO. VIGIA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INASSIDUIDADE HABITUAL. PAD. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 1.546/2010. RITO SUMÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 3º E 28 DA LEI FEDERAL 9.784/1999. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A controvérsia não foi dirimida com base nos arts. 3º e 28 da Lei 9.784/1999, cuja aplicação subsidiária se postulou, mas com base em legislação municipal (Lei municipal 1.546, de 30 de junho de 2010). Falta, portanto, prequestionamento.
2. O aresto vergastado anotou que não há previsão legal na norma municipal para a apresentação de alegações finais. Registrou que o ora agravante foi representado por advogados durante todo o processo administrativo e que foi observado o devido processo legal, durante todo o processo. Por ser imprescindível a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em Recurso Especial, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF.
3. Em *obiter dictum* registra-se que o STJ reconhece que não há cerceamento de defesa, em razão da não oportunização de oferecimento de alegações finais, no âmbito do processo administrativo simplificado, regido por lei específica, que não a prevê.
4. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem anotou:

Conforme consignado na decisão monocrática agravada, a parte autora/agravante participou de todo o processo administrativo, sendo devidamente representada por advogados, tanto durante a instrução quanto na fase de apresentação da defesa, o que afasta qualquer argumento de ilegalidade no processo em discussão.

(...)

Insta gizar que a Lei municipal nº 1.546, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre a Reorganização do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Acreúna, prevê o seguinte nos artigos 173 e seguintes, in verbis:

(...)

Diante desse quadro, nota-se que não há previsão legal para a apresentação de alegações finais após a formalização do relatório final pela comissão de sindicância, motivo pelo qual afasta-se a alegação de cerceamento de defesa.

Cumprе salientar que o autor encontrava-se representado na sindicância por Reinaldo Evangelista, OAB/GO nº 41.792 e Lara Regina Moraes Evangelista, OAB/GO nº 35.788, conforme procuração de evento nº 01, p. 106, sendo que, após a elaboração do termo de indicição, os procuradores apresentaram defesa, de acordo com a petição de evento nº 01, p. 155/171, donde se extrai que foi respeitado o contraditório e ampla defesa no processo administrativo disciplinar em questão.

À luz dessas balizas, para apuração da infração disciplinar por inassiduidade habitual, a Lei municipal nº 1.546, de 30 de junho de 2010, estabelece rito sumário, no qual, após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, o que foi observado no caso concreto.

(...)

A suspensão dos prazos no processo administrativo, bem como do atendimento ao público, não acarretou qualquer prejuízo ao autor, posto que não havia diligência a ser cumprida por parte do agravante naquele momento.

Ademais, vale destacar, por processualmente relevante, que a alegação de cerceamento de defesa exige a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

(...)

Desse modo, uma vez que o agravante não conseguiu demonstrar qualquer prejuízo, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, verbero que a atuação dos membros da comissão se revelou legítima, consoante se extrai da Portaria nº 22/2020, de 07 de janeiro de 2020, a qual nomeou os servidores efetivos Isabel Cristina Almeida Lima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, Eduardo de Souza Pereira e Lucélia Martins Pereira, para a apuração de eventuais responsabilidades administrativas.

A Portaria nº 22/2020 foi prorrogada por 60 (sessenta) dias, a partir do dia 07 de março de 2020, consoante a edição da Portaria nº 115/2020, de 04 de março de 2020, juntada no evento nº 01, p. 153.

O relatório final da comissão do Processo Administrativo Disciplinar foi concluído no dia 23 de março de 2020 (evento nº 01, p. 173/185), portanto, dentro do prazo de vigência da portaria, não havendo que se falar em incompetência dos membros para elaboração do relatório final.

No que tange a alegação da ausência da folha de pontos ou incorreção de dados no dossiê do servidor, entendo que não prospera. Explico.

O dossiê acostado no evento nº 01, p. 96/97, aponta diversas faltas que não foram devidamente justificadas pelo autor/recorrente, de forma plausível.

Em tempo, consigno que as ausências ao trabalho computadas nos meses de julho e agosto de 2019 não foram contestadas pelo apelante, sendo que a simples inassiduidade habitual, por 20 (vinte) dias interpoladamente, sem causa justificada, no período de seis meses, é causa de demissão, consoante prescreve o artigo 142, inciso XVIII c/c artigo 156, inciso I, da Lei municipal nº 1.546, de 30 de junho de 2010, ipssima verba:

(...)

Nessa senda, resta cristalino que o autor/recorrente descumpriu a regra do artigo 142, inciso XVIII, da Lei municipal nº 1.546, de 30 de junho de 2010, ao se ausentar do serviço público pelo período de 30 (trinta) dias só no mês de julho do ano de 2019, sendo que encontra-se na ativa desde o mês de janeiro de 2019, conforme se extrai da ficha financeira juntada no evento nº 01, p. 98.

Com efeito, importante destacar que mostra-se prescindível perquirir sobre a presença de elemento subjetivo na conduta do autor, já que o animus abandonandi somente é aplicável ao abandono de cargo, pois o dispositivo legal que prevê a inassiduidade habitual, o artigo 142, inciso XVIII, da Lei municipal nº 1.546, de 30 de junho de 2010, não faz referência à intencionalidade.

(...)

Nesta ordem de pensamento, mesmo que se considere por imprescindível a constatação do elemento subjetivo como forma de caracterizar a transgressão disciplinar, restou demonstrado o desapego do autor à atividade pública, porque, de forma reiterada, apresenta conduta displicente e descumpridora das responsabilidades que lhe foram atribuídas pelo Poder Público, visto que sequer foi submetido a tratamento médico para dependente químico (usuário de crack).

O fato de as faltas ocorridas no serviço público decorrerem da dependência química do autor no consumo do crack, bem ainda pela sua prisão proveniente do próprio vício, não caracterizam justificativas plausíveis para sua permanência no serviço público, de forma que o processo administrativo seguiu todos os trâmites necessários até a confecção do decreto de exoneração do servidor (evento nº 01, p. 194).

Da leitura do excerto acima transcrito verifica-se que os dispositivos legais tidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como violados e as respectivas teses recursais não foram ventilados no aresto atacado e, embora tenham sido opostos os Embargos Declaratórios competentes para a manifestação sobre os citados dispositivos legais, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre os temas. Falta, portanto, prequestionamento. Incide, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a alegação recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais com os fundamentos do acórdão, percebe-se que as teses recursais vinculadas aos dispositivos tidos como ofendidos não foram apreciados pela Corte *a quo*.

Ademais, o STJ possui o entendimento de que é insuficiente a oposição de Embargos de Declaração para configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015, sendo imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal – o que não ocorreu –, para que, assim, o Superior Tribunal de Justiça esteja autorizado a examinar a eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais contra o Município do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro, objetivando o recebimento da compensação por danos morais . Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi modificada, condenando os entes federativos a pagar indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à parte autora.

II - Em relação aos arts. 183 e 1.010, § 1º, do CPC/2015, vinculados ao argumento de irregularidade processual por ausência de intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do município, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, fez constar no acórdão integrativo que "houve a intimação superveniente do ente municipal, que teve ciência da apelação através das intimações às fls. 200 e 209" (fl. 287).

III - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - Quanto ao art. 485, VI, do CPC/2015 e às razões acerca da legitimidade do município, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

V - Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal a quo, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

VI - In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência, deve a parte ter alegado devidamente, em suas razões recursais, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão por meio de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte.

VII - No que diz respeito ao art. 373, I, do CPC/2015 e à tese de ausência de demonstração de nexo causal, observa-se que se trata a matéria de questão de fato, descrita no acórdão recorrido como a desobediência dos entes envolvidos à ordem judicial anterior ao falecimento da genitora do autor, motivo pelo qual não cabe o revolvimento no âmbito desta Corte Superior. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.891.068/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não analisou o conteúdo normativo dos arts. 9º; 10; 141; 278, § 1º; 370; 480, § 1º; 492; 346, § 1º; 349; 507;

489, § 1º, III e IV; 873, I, do Código de Processo Civil, sob a perspectiva apontada pela recorrente em suas teses. Ademais, embora interpostos embargos de declaração, a parte não apontou violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, o que impede a constatação, pelo Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, de eventual omissão do acórdão e determinação de retorno dos autos a fim de completar a prestação jurisdicional. Em razão de tais deficiências, o recurso especial não pôde ser conhecido. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte.

2. "O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial" (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).

3. Outrossim, quanto ao prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), "não basta a simples interposição de embargos de declaração, é necessária a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial e o reconhecimento por esta Corte da existência de qualquer dos vícios embargáveis pelos aclaratórios; o que não ocorreu no presente caso." (AgInt no REsp n. 1.983.070/CE, minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 30/6/2022.)

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.062.460/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

Além de não haver prequestionamento, depreende-se do acórdão transcrito ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local. Por ser imprescindível a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em Recurso Especial, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF.

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF. OFENSA AO ART. 10 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF. ARTS. 1º DA LEI N. 12.016/09, 10 DA LC N. 87/96, 1º-F DA LEI N. 9.494/97 E 166 DO CTN. NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao acolhimento da preliminar não basta a oposição dos aclaratórios na origem. É necessário que o recorrente demonstre com clareza as teses sobre as quais a Corte de origem não se manifestou, bem como a relevância delas ao deslinde da controvérsia. No caso concreto, a parte limitou-se a listar tópicos acerca dos quais o acórdão não teria se manifestado (e-STJ fl. 513), restando inerte com relação à razão pela qual cada um dos seis pontos citados seria essencial ao resultado do julgado. Caberia ao ente agravante demonstrar que a análise de cada uma das matérias é relevante, de forma que, se analisadas, poderiam ensejar a reforma ou anulação do julgado. A mera citação das omissões, de forma genérica, atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

2. Uma vez que o aresto combatido fundamentou que o ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante foi devidamente intimado, acolher a pretensão recursal exigiria o exame do acervo fático-probatório dos autos a fim de concluir que as partes não receberam a oportunidade de se manifestar. Súmula n. 7/STJ.

3. No mais, o ente apontou como violado o art. 22, §§ 10-A e 10-B, da Lei Estadual n. 6.763/75. Inviável a análise da controvérsia relacionada à perda do objeto da ação na medida em que amparada na ofensa a dispositivo da legislação local, atraindo a incidência da Súmula n. 280/STF.

4. Por fim, no que diz respeito aos arts. 1º da Lei n. 12.016/09, 10 da Lei Complementar n. 87/96, 1º-F da Lei n. 9.494/97 e 166 do CTN, verifico que os dispositivos não foram alvo das discussões travadas na origem. Súmula n. 211/STJ.

5. Vale destacar que o cumprimento do requisito do prequestionamento se observa com o debate sobre a tese jurídica específica, isto é, com a emissão de juízo de valor sobre determinada norma e a sua aplicabilidade ao caso concreto, não bastando a simples provocação para que a Corte a quo se manifeste, consoante ocorreu nesses autos quando dos embargos de declaração.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1948438/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. SERVIDORES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando o recebimento de adicional de incentivo à qualificação aos servidores das instituições federais. Na sentença, denegou-se a ordem. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Conforme assentado, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

III - Não prospera a alegação da parte de que os temas, objetos do recurso especial, teriam sido efetivamente analisados pelo Tribunal de origem a adimplir o requisito do prequestionamento.

IV - Ademais, verifica-se, do acórdão recorrido, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Ainda que ultrapassados os referidos óbices, a questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

VII - Também não socorre a parte agravante a alegação de que teria sido suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial. Com efeito, o dissídio jurisprudencial, viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

VIII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1889341/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021)

Em *obiter dictum* registra-se que o STJ reconhece que não há cerceamento de defesa, em razão da não oportunização de oferecimento de alegações finais, no âmbito do processo administrativo simplificado, regido por lei específica, que não a prevê.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. RESOLUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTT 442/2004. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 APENAS SUBSIDIARIAMENTE AOS PROCESSOS REGULADOS POR NORMA ESPECÍFICA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AFASTADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação anulatória, proposta por Rumo Malha Sul S/A. em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados no curso do processo administrativo 50520.006003-06 - que decorreu do Auto de Infração lavrado pela Agência reguladora, em face de alegado descumprimento de cláusula de contrato de concessão -, bem como da multa aplicada no aludido processo administrativo. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para reconhecer a nulidade do referido processo administrativo, a partir do momento em que deveria ter sido oportunizada à concessionária a apresentação de alegações finais.

III. O STJ, ao apreciar o REsp 1.046.376/DF, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que "a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a *lex specialis derogat lex generalis*" (STJ, REsp 1.046.376/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009).

IV. Na esteira desse entendimento, a Primeira e a Segunda Turmas desta Corte firmaram a orientação no sentido de que o processo administrativo simplificado, previsto na Resolução ANTT 442/2004, possui respaldo na Lei 8.987/95 e na Lei 10.233/2001, de forma a afastar a aplicação da Lei 9.784/99, por força de seu art. 69, inexistindo, assim, cerceamento de defesa, em razão da não oportunização de oferecimento de alegações finais, no âmbito do processo administrativo simplificado. Nesse sentido: STJ, REsp 1.723.086/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2018). Em igual sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.152.519/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no REsp 1.779.362/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2019; AgInt no REsp 1.581.109/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2017.

V. No caso, o Tribunal de origem, em dissonância com a jurisprudência desta Corte, concluiu que "a falta de intimação da concessionária para apresentar suas alegações finais, mesmo em se tratando de processo administrativo simplificado, macula, no entender do E. TRF4, referida garantia legal. Se é certo que, diferentemente do que prevê o art. 51 da Resolução ANTT 442/2004 para o processo administrativo ordinário, há previsão naquele diploma normativo de que no processo administrativo simplificado não será observado o direito às alegações finais (art. 64 e seguintes), por outro lado é certo também que, nos termos do art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei 9.784/99, deverá ser observada, no âmbito dos processos administrativos, a atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé". Assim, merece ser mantida a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, que deu provimento ao Recurso Especial da ANTT, para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.879.659/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO TIDO COMO VIOLADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE OU DO PARECER DA AGU.

1. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, não sendo admitida dilação probatória para se demonstrar se foram juntados documentos posteriormente à apresentação da defesa do servidor e, ainda, se a ele teria sido negado acesso aos supostos documentos.

2. Não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório pela ausência de manifestação do impetrante após a apresentação de sua defesa escrita, uma vez que, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, logo após a defesa do impetrante, posterior à instrução, cabe à Comissão Processante a elaboração do seu relatório final, que será remetido para julgamento.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que no processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/90 não há a previsão para a apresentação, pela defesa, de alegações após o relatório final da Comissão Processante, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99.

Precedentes.

4. "O rito procedimental previsto pela Lei 8.112/90 não traz qualquer normatização que imponha a intimação do acusado após a apresentação do Relatório Final pela Comissão Processante, nem a possibilidade de impugnação de seus termos, devendo o processo ser imediatamente remetido à autoridade competente para julgamento" (MS 13.986/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 12/02/2010) 5. Segurança denegada.

(MS n. 13.279/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 20/5/2010.)

Ante o exposto, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0295078-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.212.786 /
GO

Números Origem: 534495188 53449518820208090002

PAUTA: 13/12/2022

JULGADO: 13/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LESSANDRO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : REINALDO EVANGELISTA - GO041792
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ACREÚNA
ADVOGADO : LIGIA FERREIRA DE OLIVEIRA - GO044878

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.